CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU

Av. Washington Luiz, 200 - Estação - CEP 11.850-000 - Miracatu/SP
Telefax: (13) 3847-1299 / 3847-3033
E-mail: camara@miracatu.sp.leg.br
Site: www.miracatu.sp.leg.br

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTABILIDADE, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E TOMADA DE CONTAS

Processo nº 00006683.989.16-4 - TCE/SP

ASSUNTO: Contas anuais da Prefeitura de Miracatu - exercício de financeiro de 2017

RESPONSÁVEL: Ezigomar Pessoa Junior

I - MATÉRIA

Tratam-se das contas anuais do exercício financeiro de 2017, cujo responsável à época era o ex-prefeito, Senhor Ezigomar Pessoa Júnior. O órgão de Controle Externo concluiu pela emissão de **PARECER DESFAVORÁVEL**, sobretudo em relação ao endividamento municipal a curto e longo prazo, comprometendo a execução orçamentária das próximas gestões e desequilibrando as contas públicas, podendo afetar diretamente a qualidade dos serviços públicos prestados à população.

Ademais, houve ainda a insuficiência do pagamento dos precatórios e requisitórios em manifesto descumprimento ao que prevê o art. 100, § 5° da Constituição Federal, o que por si só é falha grave ensejadora de desaprovação das contas.

Houve ainda, conforme acostado no relatório emitido pelo Ministério Público de Contas, diversas irregularidades no que tange ao Ensino, demonstrando inevitavelmente a ineficiência na aplicação dos recursos atrelada ao índice C de efetividade na gestão pública municipal de educação, a pior classificação possível, afetando diretamente a garantia constitucional do direito ao acesso universal à educação.

Após o trânsito em julgado na Corte de Contas, sobreveio a matéria para análise, emissão de parecer e julgamento no Plenário desta Casa Legislativa, que conforme disposições constitucionais possui prerrogativa para o julgamento das contas municipais.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A apreciação das Contas Municipais pela Comissão de Orçamento, Finanças, Contabilidade, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas ampara-se em dispositivos da Constituição Federal, Art. 31, Lei Orgânica do Município

de Miracatu, Art. 21, incisos XIV e XV e ainda no Regimento Interno da Câmara, Titulo IX - Julgamento das Contas do Prefeito.

Na observância destes dispositivos, destacamos a necessidade de garantir o devido processo legal e a ampla defesa. Para tanto esta Comissão, de imediato, notificou o Sr. Ex-Prefeito Ezigomar Pessoa Junior para conhecimento da matéria e considerações que entendesse necessárias o que se cumpriu por meio da DEFESA ESCRITA constante nos autos as Fls. 35 a 52, fornecida cópia integral aos membros desta Comissão.

III - RELATÓRIO

Da análise dos autos, é possível extrair alguns apontamentos que por si só ensejariam a rejeição das contas, corroborando com o parecer conclusivo do Tribunal de Contas diante dos vícios insanáveis verificados. Vejamos:

A - Da execução orçamentária

O orçamento do exercício financeiro iniciou com um déficit de 2016 em R$ 1.665.248,53 (um milhão, seiscentos e sessenta e cinco mil, duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), aumentando para R$ 2.784.139,60 (dois milhões, setecentos e oitenta e quatro mil, cento e trinta e nove reais e sessenta centavos) ao

José Henrique da Silva

final do exercício financeiro de 2017, conforme apontado pela ATJ - Assessoria Tecnica Jurídica do TCESP.

Houve ainda o aumento da dívida de curto prazo, demonstrando que a prefeitura não possuía liquidez em seus compromissos assumidos perante os fornecedores, comprometendo não apenas a execução financeira como a viabilidade de fiscalização da execução contratual, se considerarmos que os fornecedores e prestadores de serviços podem interromper a prestação de serviços e/ou fornecimento nos casos em que o ente público atrase seus pagamentos por mais de 90 (noventa) dias.

Mas não foi só isso. A dívida pública de longo prazo no exercício financeiro aumentou mais de 165%, comprometendo a saúde financeira do município de Miracatu e afetando as futuras administrações se considerarmos que este aumento extremamente mal planejado compromete diretamente o orçamento municipal, desequilibrando as receitas com as despesas.

Isso de deu principalmente pelo parcelamento dos encargos sociais, que será tratado em tópico específico mais adiante.

B - Dos precatórios

José Henrique da Silva

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU

Av. Washington Luiz, 200 - Estação - CEP 11.850-000 - Miracatu/SP
Telefax: (13) 3847-1299 / 3847-3033
E-mail: camara@miracatu.sp.leg.br
Site: www.miracatu.sp.leg.br

A Prefeitura de Miracatu no exercício financeiro de 2017 ficou inadimplente ao pagamento dos seus precatórios perante o Tribunal do Trabalho, ferindo a obrigação prevista no art. 100 da Constituição Federal. A Corte de Contas vem consolidando o entendimento de que esta falha que denota falta de planejamento na gestão municipal é considerada vício insanável, pois além de descumprir preceito constitucional desequilibra o orçamento municipal do exercício financeiro subsequente.

A fiscalização do Tribunal de Contas apurou que em 2017 existiam quatro precatórios do Tribunal Regional do Trabalho que não foram pagos.

Ademais, a Prefeitura Municipal também foi inadimplente na liquidação das requisições de pequeno valor, que são aquelas obrigações judiciais de até dez salários mínimos que devem ser liquidadas em até 90 (noventa) dias, sob pena da municipalidade sofrer sequestros em seus ativos, o que pode impactar na qualidade dos serviços públicos essenciais, sobretudo educação, saúde, social e manutenção das vias públicas.

No caso dos requisitórios, a fiscalização do Tribunal de Contas apurou que no exercício financeiro de 2017 ocorreu a incidência de R$ 187.130,00 (cento e oitenta e sete mil, cento e trinta reais), sendo liquidados apenas R$ 142.609,69 (cento e quarenta e dois mil, seiscentos e nove reais e sessenta e nove centavos),

José Henrique da Silva

Av. Washington Luiz, 200 - Estação - CEP 11.850-000 - Miracatu/SP
Telefax: (13) 3847-1299 / 3847-3033
E-mail: camara@miracatu.sp.leg.br
Site: www.miracatu.sp.leg.br

deixando um saldo de R$ 44.520,48 (quarenta e quatro mil, quinhentos e vinte reais e quarenta e oito centavos), segundo consta nas fls. 3/6 da SDG (Secretaria Diretoria Geral. Houveram também bloqueios judiciais, conforme apurado pela fiscalização do Tribunal de Contas.

E Neste sentido o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo vem consolidando o seguinte entendimento:

> A falta do pagamento mínimo necessário para cumprimento da sistemática constitucional de quitação de precatórios está, portanto, evidenciada: o pagamento mínimo era de R$ 1.822.845,99 e o realizado foi de apenas R$ 730.784,16. Portanto, durante o exercício de 2.007 o Município descumpriu o sistema constitucional que impõe ao Poder Público o pagamento de seus débitos (Constituição, artigo 100; ADCT-CF, artigo 78).
>
> **O descumprimento de todo o sistema constitucional sobre liquidação dos precatórios é irregularidade muito grave. Contraria a Carta Política do País. Desconsidera a atividade do Poder Judiciário, que constituiu criteriosamente os precatórios. Deixa os credores enfraquecidos e propensos a acordos desonrosos. Por isso, compromete as contas.**
>
> TC-002445/026/07
>
> Município: Guaratinguetá.

José Henrique da Silva

Av. Washington Luiz, 200 - Estação - CEP 11.850-000 - Miracatu/SP
Telefax: (13) 3847-1299 / 3847-3033
E-mail: camara@miracatu.sp.leg.br
Site: www.miracatu.sp.leg.br

C – Dos parcelamentos dos encargos sociais

Uma das falhas gravíssimas apuradas pela fiscalização do Tribunal de Contas foram os parcelamentos em grande monta dos encargos sociais dos servidores públicos municipais.

No período de agosto a dezembro, inclusive décimo terceiro salário, houve apenas o recolhimento dos servidores da educação, sendo todo o restante parcelado. Conforme narrado pelo Ministério Público de Contas – 5ª Procuradoria de Contas (fls3), ***"a falha, conforme entendimento deste Tribunal, é suficiente para macular as contas dos administradores públicos, residindo a gravidade do desacerto, sobretudo, no desrespeito do princípio da anualidade".***

Afirmam, ainda, que (fls. 5) ***"a opção pelo parcelamento onera o erário com o pagamento de multa e juros e resulta em expansão do endividamento de longo prazo, tal como ocorre no caso em exame, visto que a conduta do gestor contribuiu na majoração da dívida fundada municipal, que passou de um valor de R$ 1.181.374,84, em 2016, para R$ 3.133.612,53 no exercício de 2017".***

Tais falhas consideradas gravíssimas e insanáveis pela Corte de Contas não podem ser meramente desconsideradas ou relevadas por esta Casa, visto que a má gestão pública na aplicação dos recursos em 2017 foi agravando a situação financeira do município nos anos seguintes, até que chegou ao colapso atual do endividamento de curto prazo estimado na casa dos 4 milhões e a longo prazo aos 8 milhões, totalizando um endividamento estimado em 12 milhões.

E neste sentido o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo vem consolidando o seguinte entendimento, vejamos:

> Em que pese os argumentos trazidos, como bem frisou a ATJ, **cumpre destacar que a ausência de recolhimentos previdenciários constitui falha grave,** sendo que a falta de obtenção, pelo INSS, das receitas decorrentes da contribuição patronal e dos servidores, impede a formação de lastro para garantia dos benefícios concedidos e a conceder, comprometendo sua existência e inviabilizando seu funcionamento. **Ademais a jurisprudência consolidada desta Corte é no sentindo de que a falta de recolhimento de contribuições sociais, por si só, tem capacidade para macular a boa ordem das contas.**
>
> Processo: TC- 2589/026/15
>
> Prefeitura Municipal: Pedregulho

José Henrique da Silva

D – Da utilização dos recursos aplicados no ensino

Outra falha gravíssima no exercício financeiro de 2017 e que não pode ser desconsiderado por esta Casa é a aplicação dos recursos públicos destinados ao **Ensino.**

Conforme apurado pela fiscalização do Tribunal de Contas, *"verifica-se que, a despeito do atendimento formal ao que determinam os artigos 212 da Constituição Federal e 21, caput, da Lei 11.494-2007, o evento das questões formadoras do Índice de Efetividade da Gestão Municipal demonstra várias irregularidades no setor, tendo em vista a* ***classificação da educação municipal na faixa C, pior classificação possível*** *no exercício em análise".*

Conforme apurado pela fiscalização, existem várias falhas no que se refere à qualidade do ensino no município de Miracatu, ferindo a garantia constitucional que protege o direito social e igualitário à educação. E partindo desta análise, em consulta ao IGM no *sítio* do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo se denota que o município se manteve na gestão anterior na pior classificação, na faixa C, demonstrando inevitavelmente que medidas drásticas de mudanças precisam ser adotadas, como já vem sendo feitas, sobretudo se considerarmos a mudança do sistema municipal de ensino.

José Henrique da Silva

Av. Washington Luiz, 200 - Estação - CEP 11.850-000 - Miracatu/SP
Telefax: (13) 3847-1299 / 3847-3033
E-mail: camara@miracatu.sp.leg.br
Site: www.miracatu.sp.leg.br

O Tribunal de Contas afirma, ainda, que ***"a péssima classificação do município no índice que avalia o ensino denota o desatendimento a parâmetros de qualidade operacional, indicando ineficiência dos recursos públicos alocados no setor".***

Sabendo-se que é um direito social garantido a todos de forma universal e igualitária, este requisito deve ser predominante considerado quando da avaliação das contas aqui apreciadas, ressalvando o entendimento da Corte de Contas no sentido de que houve ineficiência na aplicação dos recursos que em tese, deveriam priorizar um ensino de qualidade e não apenas medidas paliativas a fim de se atingir o percentual orçamentário constitucional mínimo obrigatório na aplicação dos recursos do ensino.

E – Da ausência de planejamento da gestão municipal

Outra circunstância que merece atenção desta Casa foi a expressiva queda na classificação do índice que avalia o **Planejamento** do Município de Miracatu. No exercício em análise o Município passou da posição B+ para a classificação C, a pior classificação possível.

Isso denota claramente que a gestão municipal no exercício de 2017, além de extrapolar os gastos orçamentários desrespeitando o equilíbrio entre as

Av. Washington Luiz, 200 - Estação - CEP 11.850-000 - Miracatu/SP
Telefax: (13) 3847-1299 / 3847-3033
E-mail: camara@miracatu.sp.leg.br
Site: www.miracatu.sp.leg.br

receitas e despesas, não seguiu o orçamento previamente aprovado pela Casa Legislativa no exercício de 2016.

A fiscalização apurou que houveram alterações no orçamento de 2017 mediante créditos adicionais que atingiram 23,79% da despesa inicialmente fixada. Aduz ainda que (fls.3/MP) " ***ao promover modificações nesse patamar, o Poder Executivo ignorou o plano inicialmente delineado junto ao Legislativo, reduzindo instrumento elementar de planejamento governamental ao imediatismo próprio de gestões despreparadas e desorganizadas, comprometendo, assim, a harmonia necessárias entre as peças de planejamento de origem constitucional".***

Desta forma, e por todo o exposto, a queda da classificação municipal no índice Planejamento atrelada a todas as outras falhas descritas neste relatório culminaram na desaprovação das contas em análise.

É certo que ao administrador público compete seguir estritamente o princípio da legalidade e se considerarmos todas as falhas aqui apontadas, em especial o endividamento municipal, a falta de pagamento dos precatórios conforme previsto na Constituição Federal, assim como a má aplicação dos recursos na educação, conjugados por fim na queda da classificação municipal no índice de Planejamento, concluímos que o responsável pelas contas em análise não respeitou o princípio da legalidade.

José Henrique da Silva

Fatalmente estas condutas foram predominantes à emissão de **Parecer Desfavorável** das contas do exercício de 2017.

IV – CONCLUSÃO

É o presente relatório com sugestão de **rejeição das contas do exercício financeiro de 2017,** acompanhando o julgamento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que votou pela desaprovação das contas diante das falhas aqui narradas.

É o relatório.

Miracatu, 11 de junho de 2021.

MOYSES SIKORSKI FILHO
Presidente/ Relator

José Henrique da Silva

NAILSON GONÇALVES DA SILVA
Secretário

JOSE HENRIQUE DA SILVA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU

Av. Washington Luiz, 200 - Estação - CEP 11.850-000 - Miracatu/SP
Telefax: (13) 3847-1299 / 3847-3033
E-mail: camara@miracatu.sp.leg.br
Site: www.miracatu.sp.leg.br

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTABILIDADE, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E TOMADA DE CONTAS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/21

Aprova o Parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente às Contas da Prefeitura Municipal de Miracatu do exercício financeiro de 2017.

Art. 1º Fica aprovado o Parecer e-TC 6683.989.16-4 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, desfavorável a aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Miracatu.

Art. 2º Por conseqüência, ficam rejeitadas as Contas da Prefeitura Municipal de Miracatu, relativas ao exercício financeiro de 2017.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Miracatu, 11 de junho de 2021.

MOYSES SIKORSKI FILHO
Presidente

NAILSON GONÇALVES DA SILVA
Secretário

JOSE HENRIQUE DA SILVA
Membro